



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 20/2025

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, que “*Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências*”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art.9ºA na Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art.9º A Os estabelecimentos e residências que comercializem e/ou acumulem materiais para reciclagem, devido seu alto potencial de acúmulo de água, devem manter rigoroso cuidado com situação do seu imóvel, devendo manter seus materiais em local coberto ou acondicionados em recipientes vedados, de maneira a proteger os materiais do acúmulo de água.

Parágrafo único. Nos casos onde o agente de fiscalização identificar que os imóveis citados no **caput** não estão cumprindo com o estabelecido e seja constatado foco de vetores, fica o responsável pelo imóvel ou estabelecimento, sujeito as penalidades previstas em lei, cabendo ao agente a classificação da infração de acordo com a gravidade da situação.”

**Art. 2º** O Art. 10 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono e ausência, quando se mostre essencial para a contenção da doença.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, entende-se por:

I - Imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - Ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo”;

§ 2º O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa de acordo com a legislação municipal pertinente.

§ 3º As despesas ocasionalmente geradas pelo ingresso forçado no imóvel serão de responsabilidade do proprietário.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 3º** Fica acrescido o parágrafo 2º, ao Art. 11 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, renumerando o parágrafo único para paragrafo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os responsáveis por imobiliárias que recusarem passar informação ou dificultar a atuação da Secretaria de Saúde, também estarão sujeitos à imposição de multas, com classificação a ser definida pela Central de Fiscalização.

**Art. 4º** O Art. 14 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo:

I – Para as infrações leves: multa no valor de R\$ 561,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais);

II – Para as infrações médias: multa no valor de R\$ 933,00 (quinhentos e noventa e um reais);

III – Para as infrações graves: multa no valor de R\$ 1.866,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais);

IV – Para as infrações gravíssimas: multa no valor de R\$ 3.553,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais);

§1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado por meio de aviso de inconformidade para regularizar a situação no prazo de 2 (dois) dias, findo o qual estará sujeito à imposição integral da multa.

§2º - Caso comprovado que o infrator tenha regularizado a situação dentro do prazo citado no parágrafo anterior, será aplicado desconto de 30% do valor da multa imposta.

§3º - Caso não seja possível notificar o proprietário, deverá ser realizada a notificação via publicação no diário oficial do município, por duas vezes. Persistindo a impossibilidade o valor da multa será inserido na dívida ativa do imóvel;

§4º - Em caso de reincidência de infração, a multa será aplicada em dobro, e, assim sucessivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 31 de março de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:682/2025 - 31/03/2025 - 09:05 - D6Z4-0HD0-W564-Y642



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei que visa aprimorar, modernizar e dar mais rigor ao atual programa de combate à Dengue.

Atualmente a dengue é considerada uma epidemia e tem gerados inúmeros transtornos à população e à saúde pública em geral. Grande parte da disseminação da doença pode ser evitado com o combate ao vetor transmissor da doença. Impedir/dificultar sua proliferação se torna essencial para a diminuição na transmissão.

Em diversas conversas com os agentes de fiscalização que vivenciam e operacional a rede de combate à doença, foi possível verificar a necessidade de algumas alterações na lei vigente, com intuito de dar maior severidade a lei, demonstrando a gravidade da doença, assim como, facilitar em alguns casos a atuação do agente.

Como mudanças propostas citamos:

- Aumento de 50% dos valores da multa, com relação ao valor atual já corrigido pelo IPCA, com possibilidade de diminuição em 30% nos casos de regularização. Entretanto, a multa fica mantida (diferente da lei anterior) como forma de conscientização para que a mesma infração não ocorra mais; Diminuição para 2 dias para regularizar a infração identificada; aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente.
- Aplicação de penalidades a empresas imobiliárias que dificultarem a ação dos agentes de fiscalização.
- Inclusão de atuação mais rigorosa nos casos de residências onde há acúmulo de materiais.

Diante do exposto, na tentativa de melhorar as condições de combate ao vetor transmissor e responsabilizar os infratores, solicitamos apoio dos nobres pares.

### ANEXO ÚNICO Valoração multa

Lei nº 5.643/2015	Corrigido IPCA	Proposta (aumento 50%)
R\$ 236,00	R\$ 374,00	R\$ 561,00
R\$ 394,00	R\$ 622,00	R\$ 933,00
R\$ 788,00	R\$ 1.244,00	R\$ 1.866,00
R\$ 1.500,00	R\$ 2.369,00	R\$ 3.553,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D6Z40HD0W564Y642>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: D6Z4-0HD0-W564-Y642**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:682/2025 - 31/03/2025 - 09:05 - D6Z4-0HD0-W564-Y642